



### SUMÁRIO

DECRETO Nº 026/2020 - Dispõe sobre medidas complementares que o Município de Timbiras adotará para proteção da coletividade e para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município..... 1

### GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 026/2020 - Dispõe sobre medidas complementares que o Município de Timbiras adotará para proteção da coletividade e para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos garantir, mediante políticas públicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, conforme regulamenta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO que é realizada continuamente a análise sistemática dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem;

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades comerciais desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO, que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio que a competência para o isolamento social é comum de todos os entes da federação, conforme o voto do Relator: "(...) O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. (...)";

CONSIDERANDO, decisão do Ministro Alexandre de Moraes do STF na ADPF 672, reafirmou que as providências adotadas pela União, no que diz respeito à Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, não afastam as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências, adotaram, no seu âmbito territorial, medidas de contenção à propagação do vírus, inclusive, aquelas que restringem a circulação de pessoas;

CONSIDERANDO o art. 268, do Código Penal Brasileiro que diz ser CRIME desobedecer à determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;



CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DAS MEDIDAS GERAIS

Art. 1º Este Decreto aplica-se a todo o Poder Público Municipal e seus órgãos, assim como, aos entes privados e às pessoas naturais, no âmbito do Município de Timbiras.

Art. 2º A partir das 00h00min do dia 04 de julho de 2020 até as 23h59min do dia 19 de julho de 2020, passam a vigorar as seguintes medidas sanitárias destinadas à contenção do COVID-19 (novo coronavírus) estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Parágrafo único. Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o caput deste artigo são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Adoção da estratégia de segmentação setorial que considerará a relevância da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento;

II – Possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.

Art. 3º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, por todos os cidadãos e estabelecimentos municipais, as seguintes:

I – Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

II – A observância do distanciamento social com a finalidade de evitar qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado;

III – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

IV – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

V – Deve ser observado o isolamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas;

VI – Manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool gel 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do COVID-19 (novo coronavírus);

Art. 4º São medidas sanitárias gerais de cumprimento obrigatório por todos estabelecimentos comerciais, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes, a serem adotadas com regularidade e constância:

I – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (portas, cadeiras, maçanetas, mesas e bancadas, corrimão de escadas de acessos, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool gel 70% e/ou água sanitária;

III – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiros, preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

IV – Utilizar, por todos os funcionários, obrigatoriamente, protetor (máscara) facial e demais EPI's (avental, óculos, luvas, gorro ou touca);

V – Permitir a entrada de clientes somente se estiverem usando máscara facial. Nos casos em que o cliente não possuir a máscara facial e o proprietário do estabelecimento permitir a sua entrada, deverá fornecer máscara facial descartável, sob pena de multa e interdição do estabelecimento;

VI – Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VII – Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus).

§ 1º O cidadão que descumprir qualquer umas das medidas obrigatórias, será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, podendo inclusive ser preso em flagrante por crime de desobediência e contra a saúde pública.



**DIÁRIO  
OFICIAL**

### ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO

**ANTONIO BORBA LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**FRANCISCO PEREIRA DE BARROS**  
CHEFE DE GABINETE

**FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES**  
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

**EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem qualquer uma das medidas obrigatórias serão multados, interditados parcial ou totalmente ou terem cassado seus alvarás, além de outras medidas legais.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais não essenciais poderão retornar parcialmente suas atividades de atendimento ao público, condicionada a adesão ao termo de responsabilidade sanitária e respeitando rigorosamente as regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, bem como, os seguintes preceitos específicos a cada estabelecimento comercial.

Parágrafo Único. A liberação disposta no caput não se aplica a bares, casas noturnas, pubs, boates, salões de festas e similares, que deverão permanecer fechados respeitando as regras específicas a eles dispostas nos Decretos Municipais anteriores.

#### Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 específicas para o funcionamento de organizações religiosas

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por organizações religiosas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público internamente quando for o caso, além das regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, as seguintes condições:

I – Poderão ser realizadas celebrações com duração máxima de 90 (noventa) minutos, respeitado o intervalo mínimo de 2h00m entre elas, visando evitar aglomerações e assegurar a higienização do ambiente, banheiros, etc.;

II – É obrigatório que todos os participantes façam uso de máscara facial, para ingresso e permanência na entidade;

III – Disponibilizar, na entrada da entidade, locais para a lavagem adequada das mãos (lavatórios): pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha em quantidade suficiente e seu suporte e lixeiras que possibilitem a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (por pedal ou outro mecanismo) ou disponibilizar na entrada da entidade soluções de álcool gel 70%;

IV – Antes da abertura da entidade e do início de qualquer reunião, todo o ambiente deverá ser higienizado (pisos, paredes, forros dos banheiros, vasos sanitários, refeitórios, cozinhas, etc.), friccionando-se, nas superfícies de contato manual e toque (maçanetas, corrimão de escadas, bancos, cadeiras, interruptores, telefones de uso comum, janelas, controles remotos, etc.) com álcool gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar;

V – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Caso não seja possível ventilação natural, e se faça necessária a utilização de ar condicionado para climatizar ambientes, manter limpeza semanal dos filtros e mensal dos

demais componentes do sistema de climatização (dutos e ventiladores, etc.) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

VI – Não utilizar bebedouros de jatos inclinados diretamente na boca. Deve-se utilizar alternativas como bebedouros de pressão, bombas e bebedouros de galões de água mineral. Disponibilizar copos descartáveis. Cuidado especial deve ser tomado com as garrafas de água, evitando-se o contato de seu bocal, que frequentemente é levado à boca, com as torneiras dos bebedouros; fomentar o uso de garrafas ou copos individuais, trazidos pelos próprios participantes, durante as reuniões;

VII – Determinar que as pessoas dos grupos de maior risco, ou as que apresentarem quadro sintomático de gripes de qualquer natureza, principalmente os sintomas indicadores de COVID-19, que se restrinjam à participação das reuniões no formato virtual, não estando presentes nos locais físicos e caso se façam presentes, reservar local específicos para os mesmos;

VIII – Para definição do grupo de maior risco, consideram-se pessoas que possuam:

- a) Idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
- c) Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- d) Imunodepressão;
- e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) Diabetes mellitus;
- g) Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- h) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- i) Gestação.

IX – Consideram-se, quanto ao inciso VII, os seguintes sintomas de síndrome gripal:

- a) Sensação febril ou febre;
- b) Tosse;
- c) Dispneia;
- d) Mialgia;
- e) Sintomas respiratórios superiores;
- f) Fadiga;



**DIÁRIO OFICIAL**

#### ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS  
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES  
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

g) Ausência de olfato e paladar.

X – A entidade deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes para a metade ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento. O Templo Central da Assembleia de Deus e a Igreja Matriz Católica não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) de sua habitual capacidade física;

XI – As acomodações devem ser organizadas de modo a manter distância mínima de 2m (dois metros) entre os participantes, ressalvados os que se declaram pertencer à mesma família, e com convívio na mesma residência;

XII – O controle de fluxo de entrada e saída de pessoas deverá ser organizado, com o fim de evitar aglomeração. Ressalta-se que filas que ocorram dentro ou fora da entidade são de responsabilidade da Organização Religiosa, devendo ser evitadas;

XIII – Caso ocorra, a organização religiosa deverá organizar as filas dentro ou fora da entidade, de maneira que a distância entre os participantes seja de 2m (dois metros), sinalizando, quando possível, no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa.

XIV – As reuniões religiosas deverão ser ofertadas em diferentes horários para que a distribuição dos participantes seja otimizada, evitando-se, assim, aglomerações;

XV – É vedada outras práticas religiosas, tais como marchas e procissões, que possam gerar aglomeração;

XVI – Realizar, sempre que possível, a transmissão das reuniões pelas plataformas digitais e redes sociais disponíveis;

XVII – Afixar em locais visíveis aos participantes cartazes que contenham informações referentes a estas medidas, sobretudo no que se refere a necessidade de higienização frequente das mãos, uso de máscara, distanciamento mínimo obrigatório, limpeza de superfícies e ambientes, etc.;

XVIII – Providenciar e garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 dias, a partir do surgimento dos sintomas, os colaboradores que apresentem sintomas da síndrome gripal; comprovem residência com caso confirmado de COVID-19; testarem positivo para COVID-19;

XIX – Disponibilizar canais de atendimento via WhatsApp, redes sociais, telefone e e-mail, a fim de evitar aglomerações.

## Seção II

Das medidas de prevenção ao COVID-19 específicas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais relativos à alimentação

Art. 7º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividade alimentícia, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao

público internamente quando for o caso, além das regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, as seguintes condições:

I – Fica proibido a venda e o consumo de bebida alcoólica.

II – O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse 30% (trinta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de mesas e cadeiras existentes, mantê-las com distanciamento mínimo de dois metros.

III – Permitir apenas 02 (dois) ocupantes por mesa, ressalvados os que se declaram pertencer à mesma família e com convívio na mesma residência;

IV – Permitir a utilização de serviços como à la carte, prato feito e executivo e outros, ficando proibido rodízio, sistema self-service, ou qualquer outra forma de autosserviço. A comida será servida aos clientes de forma individual, por funcionário do estabelecimento;

V – Os funcionários que trabalham no preparo dos alimentos devem usar luvas e máscaras;

VI – Limpar constantemente os equipamentos e utensílios compartilhados na cozinha;

VII – Desinfetar com mais frequência os equipamentos e as superfícies que entram em contato com o alimento;

VIII – Manter proteção individual e completa dos talheres expostos para uso dos clientes;

IX – Manter a cozinha sempre bem ventilada;

X – Fica proibida a realização, nestes estabelecimentos, de eventos públicos tipo shows, apresentações de música ao vivo e similares, que possam gerar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Considera-se atividade alimentícia: restaurantes, lanchonetes, docerias, pastelarias, padarias, pizzarias e similares.

## Seção III

Das medidas de prevenção ao COVID-19 específicas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais

Art. 8º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, além das regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, as seguintes condições:

I – O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse 30% (trinta por cento) de sua habitual capacidade física;

II – Não permitir aglomeração fora e dentro do estabelecimento;



**DIÁRIO OFICIAL**

### ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**ANTONIO BORBA LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**FRANCISCO PEREIRA DE BARROS**  
CHEFE DE GABINETE

**FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES**  
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

**EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III – Zela e fiscalizar o distanciamento mínimo entre clientes.

IV – Manter o ambiente sempre bem ventilado;

#### Seção IV

Das medidas de prevenção ao COVID-19 específicas para o funcionamento dos estabelecimentos relativos à prestação de serviços estéticos e de beleza

Art. 9º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, além das regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, as seguintes condições:

I – Atender um cliente por horário para cada profissional, devendo ser estabelecido um período de tempo necessário, entre um cliente e outro, para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados;

II – Limpar constantemente os equipamentos e utensílios compartilhados;

III – Desinfetar com mais frequência os equipamentos e as superfícies que entram em contato com os clientes;

IV – Manter o ambiente sempre bem ventilado;

V – Fica proibido a venda e o consumo de bebida alcoólica.

Parágrafo Único. Consideram-se serviços de prestação de serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem e massoterapia, e colocação de piercing.

#### Seção V

Das medidas de prevenção ao COVID-19 específicas para o funcionamento das academias

Art. 10 São de cumprimento obrigatório pelas academias, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, além das regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, as seguintes condições:

I – Permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento, seguindo a norma de 30% (trinta por cento) da lotação segundo o alvará de funcionamento;

II – Higienizar os equipamentos após o uso de cada aluno;

III – Os profissionais instrutores deverão utilizar máscara facial;

IV – Solicitar que cada aluno leve e se utilize de utensílios pessoais, tais como, toalhas, copos, garrafas, etc.;

V – Limpar constantemente os equipamentos e utensílios compartilhados;

VI – Desinfetar com mais frequência os equipamentos e as superfícies que entram em contato com os clientes;

VII – Manter o ambiente sempre bem ventilado;

#### Seção VI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 específicas aos estabelecimentos comerciais no que se refere a animais vivos, canis e gatis

Art. 11 São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, no que se refere a animais vivos, canis e gatis, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, além das regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, as seguintes condições:

I – Permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento e no modo banho e tosa;

II – Realizar apenas 1 (um) atendimento por hora, independentemente da disponibilidade de espaço;

III – Os atendimentos devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV – Higienizar balcões, máquinas de cartão e outros constantemente;

V – Limpar constantemente os equipamentos e utensílios compartilhados;

VI – Manter o ambiente sempre bem ventilado;

#### Seção VII

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 12 Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a realização de eventos de massa e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, tais como, eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, comerciais e outros similares.

§ 1º Para fins deste artigo entende-se como evento de massa todos aqueles com concentração de mais de 15 (quinze) pessoas, tais como, shows, espetáculos, reuniões, marchas, procissões, velórios, enterros, batizados, aniversários, casamentos, bailes, confraternizações, campeonatos esportivos, sendo que possíveis eventos com concentração de até 15 (quinze) pessoas devem ocorrer ao ar livre e todos os que se fizerem presente deverão respeitar as regras constantes dos arts. 3º e 4º deste Decreto, principalmente, a higienização e o uso de máscara facial.



**DIÁRIO OFICIAL**

#### ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**ANTONIO BORBA LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**FRANCISCO PEREIRA DE BARROS**  
CHEFE DE GABINETE

**FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES**  
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

**EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 2º Ficam ressalvadas da proibição do presente artigo as reuniões necessárias dos serviços públicos essenciais e entidades similares, desde que, seja respeitada rigorosamente todos os protocolos sanitários e de higienização.

## Seção VIII

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 13 Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I – Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária;

II – Realizar limpeza das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual;

III – Realizar limpeza com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool gel 70% (setenta por cento);

V – Manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – Manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

Art. 14 Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

## CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão retornar gradativamente seus serviços, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus), respeitando as regras previstas nos arts. 3º e 4º do presente Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Art. 16 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único. Considera-se serviço essencial todo aquele do qual se prescindia a atuação do agente público para a formalização ao ato, tais como a expedição de licenças, alvarás e permissões. Nesse caso, a repartição deverá adotar um sistema de rodízio de servidores.

## CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 Ficam mantidas as disposições dos Decretos Municipais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 012/2020, nº 014/2020 e nº 017/2020 que não conflitam com as normas deste Decreto.

Art. 20 As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2020.



**DIÁRIO OFICIAL**

### ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**ANTONIO BORBA LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL  
**FRANCISCO PEREIRA DE BARROS**  
CHEFE DE GABINETE  
**FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES**  
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO  
**EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO